



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado nº 66.557/2010

Assunto: Inconstitucionalidade parcial da Lei nº 2.103, de 21 de outubro de 1993, com a alteração da Lei Complementar nº 088, de 26 de novembro de 2009, do Município de Vinhedo.

Ementa: Lei nº 2.103, de 21 de outubro de 1993, com a alteração da Lei Complementar nº 088, de 26 de novembro de 2009, do Município de Vinhedo, que institui cargos de provimento em comissão, aos quais não correspondem funções de direção, chefia e assessoramento, mas funções próprias dos cargos de provimento efetivo. Violação do art. 115, inc. II e V, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido para que se declare a inconstitucionalidade material das expressões da lei que identificam tais cargos.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º e art. 129, inciso IV da Constituição Federal, e ainda art. 74, inciso VI e art. 90, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei nº 2.103, de 21 de outubro de 1993, com a alteração da Lei Complementar nº 088, de 26 de novembro de 2009, do Município de Vinhedo, pelos fundamentos a seguir expostos.

TJSP/INSPLJ 23SET10 14h29 2010.00908873-4(02)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I – DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei nº 2.103, de 21 de outubro de 1993, com a alteração da Lei Complementar nº 088, de 26 de novembro de 2009, do Município de Vinhedo (fls. 09/10), criou os seguintes cargos de provimento em comissão (art. 3º e 4º):

Na SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

- a) Secretário
- b) Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Agricultura
- c) **Chefe da Seção de Apoio ao Comércio**
- d) **Chefe da Seção de Jurídico Administrativa**
- e) **Chefe da Seção de Fomento à Agricultura**
- f) **Encarregado do Setor de Apoio ao Comércio**
- g) **Encarregado do Setor de Apoio à Indústria**
- h) **Encarregado do Setor de Fomento à Agricultura**

Ocorre que aos cargos **destacados em negrito**, instituídos pela lei impugnada, não correspondem funções de direção, chefia e assessoramento. São lotações que não se situam na administração superior, nem demandam a estrita confiança, cujas missões devem ser realizadas por servidores de carreira, até mesmo para não haver solução de continuidade por sucessão de administradores.

A previsão normativa desses cargos de provimento em comissão não condiz com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal ou com o artigo 115, incisos II e V, da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É o que será demonstrado a seguir.

II – DO DIREITO

A Constituição em vigor consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena **autonomia**, como se observa da análise dos arts. 1.º, 18, 29, 30 e 34, VI, “c” da CF (cf. Alexandre de Moraes, “Direito Constitucional”, São Paulo: Atlas, 7.º ed., p. 261).

A **autonomia** concedida aos Municípios não tem caráter absoluto e soberano. Pelo contrário, encontra limites nos princípios emanados dos poderes públicos e dos pactos fundamentais, que instituíram a soberania de um povo (cf. De Plácido e Silva, “Vocabulário Jurídico”, Rio de Janeiro: Forense, v. I, 1984, p. 251), sendo definida por José Afonso da Silva como “a capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior”, que no caso é a Constituição (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8.º ed., São Paulo: Malheiros, 1992, p. 545).

A **autonomia** municipal se assenta em quatro capacidades básicas: (a) auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria, (b) autogoverno, pela eletividade do Prefeito e dos Vereadores as respectivas Câmaras Municipais, (c) autolegislação, mediante competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e complementar, (d) auto-administração ou administração própria, para manter e prestar os serviços de interesse local (cf. José Afonso da Silva, ob. cit., p. 546).

Jung 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Nessas quatro capacidades, encontram-se caracterizadas a autonomia política (capacidades de auto-organização e autogoverno), a autonomia normativa (capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência), a autonomia administrativa (administração própria e organização dos serviços locais) e a autonomia financeira (capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas, que é uma característica da auto-administração) (ob. e loc. cit.).

Assim, por força da autonomia administrativa de que foram dotadas, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais. E, na organização desses serviços públicos, a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores (cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 420).

Contudo, a liberdade conferida aos Municípios para organizar os seus próprios serviços não é ampla e ilimitada; ela se subordina às seguintes regras fundamentais e impostergáveis: (a) a que exige que essa organização se faça por lei; (b) a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e (c) a que impõe a observância das normas constitucionais federais pertinentes ao servidor público (ob. e loc. cit.).

No caso em exame, o Legislador Municipal criou cargos e empregos de provimento em comissão para o exercício de funções estritamente técnicas ou profissionais, próprias dos cargos de provimento efetivo. São funções que denotam a natureza profissional do vínculo

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

entre seus agentes e a Administração Pública e que, por essa razão, só poderiam ser preenchidas por concurso público.

Segundo Ruy Cirne Lima (Princípios de Direito Administrativo, RT, 6.ª ed., p. 162), o funcionário público profissional se peculiariza por quatro características básicas, a saber: (a) natureza técnica ou prática do serviço prestado; (b) retribuição de cunho profissional; (c) vinculação jurídica à Administração Direta; (d) caráter permanente dessa vinculação.

Desse modo, nitidamente diferenciado dos cargos que reclamam provimento em comissão, as funções profissionais devem ser exercidas em caráter permanente, ou seja, pelo quadro estável de servidores públicos municipais, os quais, em conformidade com o disposto no art. 115, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, só podem ser arrematados por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Na verdade, o cargo em comissão destina-se apenas às atribuições de "direção, chefia e assessoramento" (CF., art. 37, inciso V, com a redação dada pela EC n.º 19/98) e tem por finalidade propiciar ao governante o controle das diretrizes políticas traçadas. Exige, portanto, das pessoas indicadas a titularizá-los, absoluta fidelidade à orientação fixada pela autoridade nomeante. Em outras palavras, o cargo de provimento em comissão está diretamente ligado ao dever de lealdade à linha fixada pelo agente político superior.

Daí porque a exceção contida na parte final do inciso II, do artigo 115, da Constituição do Estado de São Paulo - "*ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*" -, que, no ponto, reproduz a dicção do artigo 37, inciso II,

D. J. 5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA


da Constituição da República, tem alcance limitado a situações excepcionais, relativas aos cargos cuja natureza especial justifique a dispensa de concurso público.

Torna-se evidente, portanto, que a limitação apontada não tem caráter puramente formal, de simples e incriteriosa indicação legal de cargos de provimento em comissão, que pudesse afastar o princípio constitucional *da igual acessibilidade aos cargos públicos*.

Bem a propósito, ao estudar com profundidade esse assunto, Márcio Cammarosano deixou anotado que o princípio democrático implica no princípio da igualdade “e este no princípio da igual acessibilidade dos cargos públicos, com o que se resguarda também o princípio da probidade administrativa” (Provimento de Cargos Públicos no Direito Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 45).

Assim, para que a lei criadora de um cargo em comissão não venha a se constituir em burla ao princípio constitucional arrolado, enunciado expressamente pelo artigo 37, incisos I e II, da Constituição da República, deverá observar criteriosamente a natureza das funções a serem desempenhadas, pois, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Editora Revista dos Tribunais, 1.ª edição, pág. 49), “impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo”.

Afinado a esse mesmo entendimento, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª. ed, São Paulo: Malheiros, p. 378) adverte sobre pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes

 6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso”.

E, da mesma forma, já decidiu o Pretório Excelso que “a exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza.” (STF, RTJ 156/793)

Na esteira desse raciocínio, é inescusável que a parte final do inciso II do art. 115 da Constituição do Estado de São Paulo, tem alcance circunscrito a situações em que o requisito da confiança seja predicado indispensável ao exercício do cargo. De fato, como se trata de uma exceção à regra do concurso público, a criação de cargos em comissão pressupõe o atendimento do interesse público e só se justifica para o exercício de funções de “direção, chefia e assessoramento”, em que seja necessário o estabelecimento de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Fora desses parâmetros, é inconstitucional qualquer tentativa de criação de cargos dessa natureza.

É incontestável que os cargos impugnados não se apresentam como cargos ou funções da administração superior, ou mesmo de “direção, chefia e assessoramento”, que exijam relação de confiança ou especial fidelidade às diretrizes traçadas pela autoridade nomeante, mas sim de cargos comuns, de natureza profissional, que devem ser assumidos em caráter permanente por servidores aprovados em concurso.

Registre-se que, no importante papel moralizador que esse

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Sodalício tem exercido através de sua respeitabilíssima jurisprudência, tem-se exigido que a lei descreva as atribuições de cada um dos cargos, para que seja possível ao Tribunal sindicá-los se foram criados, efetivamente, para as situações permitidas:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 1.800, de 8 de março de 2005 – Criação de cargos de provimento em comissão, destinados, muitos deles, a funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente - Inadmissibilidade - Dispositivo, ademais, que deixou de descrever as atribuições e responsabilidades de cada um dos cargos, impossibilitando a verificação de que foram criados exclusivamente para os casos constitucionalmente permitidos (direção, chefia e assessoramento) – Violação dos artigos 5º, § 1º, 111, 115, I e II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente (ADIN nº 152.958-0/6, j. 4/03/2009, rel. Des. Debatin Cardoso, g.n.).

Desse último julgado, aliás, extrai-se preciosa lição:

... o dispositivo deixou de descrever as atribuições e responsabilidades de cada um dos cargos criados, necessários para que se possa analisar e concluir que foram criados exclusivamente para os casos constitucionalmente permitidos.

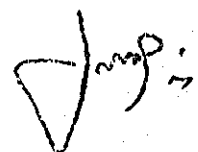
Não basta denominar os cargos como sendo de diretor, chefe ou assessor para que se abra uma exceção à regra do concurso público e se justifique



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

seu provimento em comissão, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância deles, fazendo-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus titulares e tais atribuições devem estar definidas na lei.

Aliás, Márcio Cammarosano, em artigo intitulado CARGOS EM COMISSÃO - BREVES CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS LIMITES À SUA CRIAÇÃO (<http://www.sertoledo.org.br/limites.html> - pesquisado em 18.06.08) ensina que: "... ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de direção, chefia e assessoramento, ainda que a denominação que lhes atribua seja própria de cargos daquela espécie, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual. Em outras palavras: denominar cargos públicos como sendo de diretor, chefia ou assessor não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão. Faz-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus titulares, pois cargos públicos consubstanciam, como já assinalado, plexos de competências. Se estas não forem de direção, chefia ou assessoramento, haverá descompasso entre a denominação e as atribuições inerentes ao mesmo, entre o rótulo e a substância. Estar-se-á diante de expediente artificioso, mal disfarçada burla à exigência constitucional de concurso; de concurso público se devessem, em rigor, ter sido criados como cargos

 9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

isolados ou iniciais de determinada carreira; de concurso interno se devessem ter sido criados como de classe intermediária ou final de carreira ".

Na esteira dessas considerações, esse E. Tribunal de Justiça declarou, recentemente, a inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal que instituiu cargos de provimento em comissão, alguns dos quais análogos e/ou com denominações equivalentes aos impugnados (ADIN n° 157 951-0/0. Rel. Des. Sousa Lima. j. 25.6.2008).

Para finalizar, lembra-se que o Órgão Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça entende ser possível declarar a **inconstitucionalidade material de expressões de lei criadora de cargos em comissão** (ADIN n.º 11.939-0, relator Des. OLIVEIRA COSTA), cuja natureza não correspondia às características próprias dessas funções, daí porque, também aqui se impõe declarar a insubsistência dos seguintes cargos previstos na lei impugnada (aqui relacionados em ordem alfabética), por serem incompatíveis com os arts. 111; 115, incisos I, II e V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, a saber:

- a) Chefe da Seção de Apoio ao Comércio
- b) Chefe da Seção de Jurídico Administrativa
- c) Chefe da Seção de Fomento à Agricultura
- d) Encarregado do Setor de Apoio ao Comércio
- e) Encarregado do Setor de Apoio à Indústria
- f) Encarregado do Setor de Fomento à Agricultura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, evidencia-se a necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade das normas aqui apontadas.

Assim, aguarda-se o recebimento e processamento da presente Ação Declaratória, para que ao final seja julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 2.103, de 21 de outubro de 1993, com a alteração da Lei Complementar nº 088, de 26 de novembro de 2009, do Município de Vinhedo (art. 3º e 4º), nas partes em que foram previstos os cargos de provimento em comissão destacados, bem assim de todos os anteriores atos normativos que contenham as mesmas previsões, para se evitar o efeito repristinatório.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.


Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça

vlcb



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

LEI REVISADA COM AS ALTERAÇÕES

LEGENDA:	
Asterisco (*)	Houve modificação
Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto em azul:	Redação dos dispositivos alterados
Texto em verde:	Redação dos dispositivos revogados
Texto em vermelho:	Redação dos dispositivos incluídos

Lei n.º 2 103, de 21 de outubro de 1993

Dispõe:- Sobre "Reestruturação Administrativa do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vinhedo", e dá outras providências

Jonas Ferragut, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Quadro de Pessoal: o conjunto de empregos públicos permanentes e de confiança, e de cargos públicos e empregos permanentes a serem extintos na vacância;

II – Emprego Público Permanente: posição do servidor público com estabilidade adquirida, ou por contar com mais de cinco anos de efetivo serviço na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e que serão extintas na vacância, ou por prestação de concurso público, de que tenha efetivamente tomado posse;

III – Empregado Público de Confiança: posição do servidor público com ingresso no serviço público por livre nomeação do Chefe do Executivo, demissíveis "ad nutum";

IV – Funcionário Público: posição do servidor público investido em cargo público e regido por Estatuto próprio;

V – Emprego Público: posição instituída na reorganização de pessoal da Prefeitura, permanente ou de confiança, criada por Lei, em número certo, com denominação própria a atribuições específicas;

VI – Cargo Público: posição instituída na organização de pessoal da Prefeitura, criada por Lei em número certo, com denominação própria e atribuições específicas a ser extinto na vacância;

VII – Emprego Público Não Estável: posição do servidor público que, embora tenha prestado concurso público, não tenha tomado posse do respectivo emprego, a ser extinto quando vagar;

VIII – Servidor Público: qualquer pessoa exercente de emprego público permanente, de confiança ou não estável, bem como de cargo público, independentemente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal: estatutário ou celetista;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 2)

X – Estatutário: funcionário público exercente de cargo público enquadrado no regime do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vinhedo;

XI – Salário: retribuição pecuniária básica paga ao servidor público pelo efetivo exercício do emprego e correspondente à referência;

XII – Vencimento: retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao funcionário público em virtude do exercício do cargo e correspondente padrão;

XIII – Remuneração: o valor do vencimento ou salário acrescido das vantagens percebidos pelo servidor.

Art. 2.º A estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Vinhedo passa a ser composta dos seguintes órgãos:

a **(*)GABINETE DO PREFEITO**

a 1. ~~DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE~~

a 1.1. Seção de Imprensa e Divulgação

(*) Redação da pela Lei n.º 2.291, de 19/FEV/1997:

a SECRETARIA DE GOVERNO

a 1 DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

a 1.1. Seção de Cerimonial

a 2 DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO

a 2.1 Seção de Estratégias de Comunicação

a 2.1.1. Setor de Relações Públicas

a 2.2 Seção de Imprensa

b. SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

b 1 PROCURADORIA JURÍDICA

b 1.1 Seção de Advocacia Judicial

b 1.2 Seção de Advocacia Administrativa

b 1.3 Seção Técnica Legislativa

c **(*)SECRETARIA DO PLANEJAMENTO**

Denominação alterada pela Lei Complementar n.º 12, de 7/JUN/1999:

C – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

c 1. DEPARTAMENTO DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

c.1.1. Seção de Planejamento Urbano e Estudo do Meio Ambiente

(*)Alíneas incluídas pela Lei Complementar n.º 12, de 7/JUN/1999:

c 1.1.1 Setor de Proteção e Fiscalização de Mananciais

c 1.1.2 Setor de Proteção ao Meio Ambiente"

c 1.2. Seção de Previsão Orçamentária

d. **(*)SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

d.1.1. Seção de Pessoal

d.1. DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

d.1.1.1. Setor de Recursos Humanos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2.103/1993 – Folha 3)

- d.1.3. — Seção de Estoques e Suprimentos
- d.1.3.1. — Setor de Almoxarifado
- d.1.3.2. — Setor de Compras
- d.1.3.3. — Setor de Licitação

(*) Redação da pela Lei n.º 2.291, de 19/FEV/1997:
d SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- d 1 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
- d 11 Seção de Administração de Pessoal
- d 11.1 Setor de Documentação
- d 11.2. Setor de Apontamentos e Folha de Pagamento
- d 12 Seção de Suprimentos e Patrimônio
- d 12.1 Setor de Controle do Patrimônio
- d 12.2 Setor de Licitação e Compras
- d 12.3. Setor de Almoxarifado
- d 13 Seção de Serviços Gerais e Documentação
- d 13.1 Setor de Serviços Gerais
- d 13.2 Setor de Protocolo e Arquivo
- d 13.3. Setor de Transportes Internos
- d 14 Seção de Recursos Humanos
- d 14.1. Setor de Concurso, Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal
- d 15 Seção de Informática

e SECRETARIA DA FAZENDA

- e 1 DEPARTAMENTO DA FAZENDA MUNICIPAL
 - e.1.1. Seção de Contabilidade e Tesouraria
 - e.11.1 Setor de Controle de Verbas
 - e.1.2 Seção de Administração Tributária e Fiscalização
- Alineia incluída pela Lei Complementar n.º 14, de 22/JUL/1999:**
"e 1.3. Seção de Dívida Ativa"

f SECRETARIA DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- f.1 DEPARTAMENTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO
 - f 1.1 Seção de Assistência e Integração Social
 - f 1.2 Seção de Atividades Comunitárias
 - (*)f.1.3. Seção de Controle de Núcleos Habitacionais
- (*) Redação da pela Lei n.º 2.291, de 19/FEV/1997:**
f 1 3 Seção de Ação Social e Cidadania

g **(*)SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

- g.1. — DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- g.1.1. — Seção de Programas Educacionais e Cultura
- g.1.1.1. — Setor de Educação Especial
- g.1.1.2. — Setor de Escola Profissionalizante
- g.1.2. — Seção de Manutenção, Suprimentos e Alimentação Escolar
- g.1.2.1. — Setor de Merenda Escolar
- g.1.3. — Seção de Eventos Culturais
- g.1.3.1. — Setor de Biblioteca e Arquivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 4)

- g 1.1.1 Setor de Educação Especial
- g 1.1.2 Setor de Escola Profissionalizante
- g 1.2 Seção de Manutenção, Suprimentos e Alimentação Escolar
- g 1.2.1 Setor de Merenda Escolar"

h. (~~*) SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO~~

- ~~h.1. DEPARTAMENTO DE ESPORTES E TURISMO~~
- ~~h.1.1. Seção Geral de Esportes~~
- ~~h.1.1.1 Setor de Futebol~~
- ~~h.1.1.2 Setor de Outros Esportes~~
- ~~h.1.2. Seção de Organização de Eventos e Desenvolvimento Turístico~~

() Redação da pela Lei n.º 2.291, de 19/FEV/1997:*

- h SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER*
- h 1 DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER*
- h 1.1 Seção Geral de Esportes e Lazer*
- h.1.1.1*
- h 1.1.2*
- h.1.1.3 Setor de Lazer*

i SECRETARIA DA SAÚDE

- i.1. DEPARTAMENTO DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA
- i.1.1 Seção de Administração Geral
- i.1.1.1 Setor de Transporte e Remoção
- i.1.1.2 Setor de Suprimentos e Medicamentos
- i.1.1.3 Setor de Administração das Unidades Periféricas I e II
- i.1.2 Seção de Vigilância Sanitária
- i.1.2.1 Setor de Vigilância Epidemiológica
- i.1.2.2 Setor de Veterinária e Zoonose
- i.1.3 Seção de Odontologia

j SECRETARIA DE OBRAS

- j 1 DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO
- j.1.1 Seção de Serviços, Certidões e Aprovação
- j.1.1.1 Setor de Aprovações, Fiscalização e Emissão de Certidões
- j.1.1.2 Setor de Topografia
- j.1.2 Seção de Obras Públicas e Infra-estrutura
- j.1.2.1 Setor de Projetos
- j.1.2.2 Setor de Artefatos de Cimento

k SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

- k 1 DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
- k.1.1 Seção de Oficinas e Máquinas
- k.1.2 Seção de Limpeza Urbana
- k.1.2.1 Setor de Jardinagem e Coleta de Entulhos
- k.1.2.2 Setor de Serviços do Cemitério e Velório

L SECRETARIA DE TRANSPORTES E SEGURANÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2.103/1993 – Folha 5)

Alínea incluída pela Lei n.º 2.291, de 19/FEV/1997:

- L 1 2 1 *Setor de Fiscalização de Linhas e Pontos de Ônibus*
- L.1.1.1. *Setor de Transportes Internos*
- L.1.2.2 *Setor de Fiscalização de Linhas e Pontos de Ônibus*

(*) Redação da pela Lei Complementar n.º 63, de 6/SET/2006:

- L – Secretaria de Transportes e Segurança
- L 1 Departamento de Coordenação de Transportes
- L1 1 Seção de Transportes Urbano e Sistemas Viários
- L 1 1 1 Setor de Fiscalização e linhas de pontos de ônibus
- L 2 Departamento de Coordenação de Segurança
- L 2 1 – Seção da Guarda Municipal
- L.3. Departamento Municipal de Defesa Civil (*Alínea incluída pela Lei Complementar n.º 90, de 1º/FEV/2010*)
- L.3.1. Seção de Operações e Técnicas de Defesa Civil (*Alínea incluída pela Lei Complementar n.º 90, de 1º/FEV/2010*)
- L.3.1.1. Setor de Operações de Defesa Civil (*Alínea incluída pela Lei Complementar n.º 90, de 1º/FEV/2010*)
- L.3.1.2. Setor Técnico de Defesa Civil (*Alínea incluída pela Lei Complementar n.º 90, de 1º/FEV/2010*)
- L.3.2. Seção de Relações Comunitárias e Cidadania. (*Alínea incluída pela Lei Complementar n.º 90, de 1º/FEV/2010*)

I. ***(*) SECRETARIA DE ÁGUAS E ESGOTOS E MEIO AMBIENTE***
Denominação alterada pela Lei Complementar n.º 12, de 7/JUN/1999:
M – SECRETARIA DE ÁGUA E ESGOTO

m.1. DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

- m.1.1. Seção de Saneamento***
- m.1.1.1. Setor de Captação, Tratamento e Distribuição de Águas***
- m.1.1.2. Setor de Análises Químicas***
- m.1.1.3. Setor de Manutenção e Tratamento de Esgoto***
- m.1.2. Seção Administrativa***
- m.1.2.1. Setor de Hidrometria***
- m.1.2.2. Setor de Expediente***
- (*) m.1.3. Seção Técnica***
- m.1.3.1. Setor de Proteção e Fiscalização de Mananciais***
- (*) Redação dada pela Lei Complementar n.º 12, de 7/JUN/1999:***
- m.1.3. Seção Técnica***
- m.1.3.1. Setor de Projetos e Topografia***
- m.1.3.2. Setor de Projetos e Topografia***
- m.1.3.3. Setor de Proteção ao Meio Ambiente Revogados pela Lei Complementar n.º 12, de 7/JUN/1999 (REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 15/FEVEREIRO/2006)***

Art. 3.º A Estrutura Administrativa está consubstanciada no organograma anexo, que fica fazendo parte integrante e complementar da presente Lei (Anexo VIII)

§ 1.º A hierarquia organizacional compreende órgãos onde se sobrepõe os superiores aos inferiores, mediante relação de subordinação entre escalões assim definidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2.103/1993 – Folha 6)

3.º escalão: SEÇÃO

4.º escalão: SETOR

§ 2.º Um órgão não conterà, necessariamente, todos os escalões hierárquicos inferiores ou intermediários

~~(*) Art. 4.º O Gabinete do Prefeito é o órgão de assistência do Chefe do Executivo para funções políticas, atendimento de munícipes e de ligação com os demais poderes e autoridades, arquivo de Leis e Atos Administrativos, assim como de relações públicas, inclusive as de representação. Compete-lhe orientar, disciplinar e implementar o Fundo de Assistência Social, destinado a assistir as pessoas~~

~~carentes do Município, a Junta de Alistamento Militar, responsável pelo alistamento dos munícipes nas Forças Armadas com a colaboração da Sub-Chefia do Gabinete~~

~~(*) Redação da pela Lei n.º 2.291, de 19/FEV/1997:~~

~~"Art. 4.º A Secretaria de Governo é o órgão de assistência do Chefe do Executivo para funções políticas, atendimento de munícipes e de ligação com os demais poderes e autoridades, arquivo de Leis e Atos Administrativos, assim como de relações públicas, inclusive as de representação. Compete-lhe orientar, disciplinar e implementar o Fundo de Assistência Social, destinado a assistir as pessoas carentes do Município, a Junta de Alistamento Militar, responsável pelo alistamento dos munícipes nas Forças Armadas com a colaboração da Chefia do Gabinete."~~

Art. 5.º A Secretaria de Negócios Jurídicos é o órgão responsável pelas atividades de consultoria nos assuntos jurídicos da Prefeitura, redação e publicação das normas legais e Atos Administrativos, ajuizamento e defesa de ações, arrecadação judicial da dívida ativa, competindo-lhe promunciar-se sobre toda a matéria jurídica que lhe for submetida pelo Prefeito e demais órgãos do Executivo

~~(*) Art. 6.º A Secretaria de Planejamento é o órgão de planejamento governamental, competindo-lhe coordenar, assistir à elaboração e acompanhamento da execução de planos e programas dos demais órgãos da Administração Municipal, controlar e fiscalizar a execução do Plano Diretor de desenvolvimento integrado, implementação de sistemas organizacionais e planos de trabalhos internos e externos~~

~~(*) Redação dada pela Lei Complementar n.º 12, de 7/JUN/1999:~~

~~"Art 6.º A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE é o órgão de Planejamento governamental e de controle do meio ambiente a nível local, competindo-lhe as seguintes atribuições, dentre outras:~~

~~I - coordenar, assistir a elaboração e acompanhar a execução de planos e programas dos demais órgãos da Administração Municipal;~~

~~II - controlar e fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, inclusive emitindo parecer acerca da implantação de novos empreendimentos imobiliários no tocante à questão ambiental;~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 7)

IV - exercer o controle ambiental, em todas as suas fases e implicações, observados, no que couber, os artigos 182 a 189 da Lei Orgânica do Município ”

Art. 7.º A Secretaria de Administração é o órgão incumbido de exercer e dirigir as atividades legadas à administração geral da Prefeitura no que concerne ao expediente, protocolo e arquivo, administração de pessoal e recursos humanos, administração de materiais de licitações e compras no âmbito geral, administração e controle do patrimônio e dos serviços relativos a portaria, copa e cozinha.

Art. 8.º A Secretaria da Fazenda é o órgão encarregado da execução da política financeira e fiscal do Município, bem como das atividades relativas a lançamentos de tributos e arrecadação de receitas, fiscalização dos contribuintes, recebimento, guarda e movimentação de valores, despesas, contabilidade e patrimônio, elaboração do orçamento programa e do plano plurianual de investimentos e controle de sua execução e assessoramento do Prefeito em assuntos econômicos e financeiros

Art. 9.º A Secretaria da Promoção e Assistência Social é o órgão responsável pela execução e promoção das atividades de promoção humana e social, desenvolvendo atividades no âmbito da promoção e assistência social, prestando auxílio e orientação aos comprovadamente necessitados, pertencentes a qualquer grupo social e em todas as idades, visando a sua recuperação e melhoria de vida

~~(*)Art. 10. A Secretaria da Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades educacionais e culturais exercidas no Município, em todas as faixas etárias, e a manutenção de bibliotecas, teatros, museus e atividades correlatas de cultura, incumbindo-lhe desenvolver, estimular e aprimorar o conhecimento humano e a intelectualidade.~~

(*) Redação dada pela Lei Complementar n.º 35, de 6/NOV/2002:

Art. 10 A Secretaria de Educação é o órgão responsável pelas atividades educacionais exercidas no Município, em todas as faixas etárias, incumbindo-lhe desenvolver, estimular e aprimorar o conhecimento humano e a intelectualidade.”

~~(*)Art. 11. A Secretaria de Esportes e Turismo é o órgão responsável pelo desenvolvimento de todo gênero de atividades esportivas, em qualquer nível de idade, e de implementação do turismo com ênfase às características naturais da região e das peculiaridades do povo vinhedense~~

(*) Redação da pela Lei n.º 2.291, de 19/FEV/1997:

Art. 11. A Secretaria de Esportes e Lazer é o órgão responsável pelo desenvolvimento de todo gênero de atividades esportivas e de lazer, em qualquer nível de idade ”

Art. 12. A Secretaria da Saúde e Higiene Pública é o órgão responsável pelas atividades de assistência médico-social, ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica à população local, mediante a administração de postos de saúde, prontos socorros ou atividades correlatas, além do estudo, viabilização e execução de campanhas de higiene pública e medicina preventiva e de registros, vacinação e captura de agentes portadores de doenças transmissíveis, com a finalidade precípua de erradicação moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, cuida ainda da vigilância sanitária como um todo com vistas aos controles epidêmicos, endêmicos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 8)

desmembramentos de áreas territoriais e a execução de serviços de topografia, projetos, cadastramentos e expedição de certidões referentes às atribuições que lhe são inerentes, e produção de artefatos de cimento.

Art. 14. A Secretaria de Serviços Municipais é o órgão incumbido da conservação dos próprios municipais de sua competência, dos serviços de manutenção de transporte e oficina, coleta de lixo, da limpeza e conservação das vias públicas, estradas, caminhos e terrenos baldios, conservação de praças, parques e jardins, administração e fiscalização de mercados e feiras, assim como da fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como a administração e execução de serviços de velórios e cemitérios.

~~(*)Art. 15. A Secretaria de Transportes e Vigilância é o órgão incumbido de disciplinar e inspecionar o tráfego viário no Município, e de apoio ao terminal rodoviário, além de agente controlador da Guarda Municipal, a quem estão afetos os serviços de vigilância noturna, policiamento, auxílio de cooperação ao trânsito, à Delegacia de Polícia e ao Corpo de Bombeiros, bem como outros de interesse da coletividade.~~

~~(*)Redação dada pela Lei Complementar nº 63, de 6/SET/2006:~~

~~Art. 15. A Secretaria de Transportes e Segurança é o órgão incumbido de disciplinar e inspecionar o tráfego viário no Município, e de apoio ao terminal rodoviário, além de agente controlador e fiscalizador da Guarda Municipal, a quem estão afetos os serviços de vigilância noturna, policiamento, auxílio de cooperação ao trânsito, à Delegacia de Polícia e ao Corpo de Bombeiros, bem como outros de interesse da coletividade.~~

Art. 15. A Secretaria de Transporte e Segurança é o órgão incumbido de disciplinar e inspecionar o tráfego viário no município, e de apoio ao terminal rodoviário, além de agente controlador da Guarda Municipal, a quem estão afetos os serviços de vigilância noturna, policiamento, auxílio e cooperação ao trânsito, à Delegacia de Polícia, ao Corpo de Bombeiros, ao Departamento da Defesa Civil, bem como outros de interesse da coletividade, e atuar como controlador do Departamento Municipal da Defesa Civil, órgão responsável pela coordenação, planejamento e execução, em nível municipal das ações de defesa civil, visando a defesa permanente contra desastres, a preparação para emergência e desastres, a reconstrução e a recuperação nos períodos de normalidade e anormalidade. **Redação dada pela Lei Complementar nº 90, de 1º/FEV/2010.**

~~(*)Art. 16. A Secretaria de Águas e Esgotos e Meio Ambiente é o órgão que tem por finalidade elaborar os projetos técnicos sobre os assuntos ligados aos serviços de sua competência, a execução das atividades ligadas ao estudo, projeto, operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e do sistema de esgotos sanitários do Município e execução de programas de saneamento básico. Cuidará, ainda, do controle ambiental, em todas suas fases e implicações pertinentes ao meio ambiente.~~

~~(*)Redação dada pela Lei Complementar n.º 12, de 7/JUN/1999:~~

~~Art. 16. A SECRETARIA DE ÁGUA E ESGOTO é o órgão que tem por finalidade executar os serviços de águas e esgotos, competindo-lhe as seguintes atribuições, dentre outras:~~

- ~~I — elaborar projetos técnicos relativos aos serviços de sua competência;~~
- ~~II — estudar, projetar, operar e montar os serviços de abastecimento de água e o sistema de esgotos sanitários do Município;~~
- ~~III — executar programas de saneamento básico~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 15/FEVEREIRO/2006)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n° 2.103/1993 – Folha 9)

- 1) um cargo em Comissão, Padrão "I", de Chefe de Gabinete;
- 2) um cargo em Comissão, Padrão "I", de Coordenador da Guarda Municipal;
- 3) um cargo em Comissão, Padrão "I", de Coordenador de Planejamento;
- 4) um cargo em Comissão, Padrão "I", de Diretor do Departamento da Fazenda Municipal;
- 5) um cargo em Comissão, Padrão "I", de Diretor do Departamento da Saúde e Higiene Pública;
- 6) um cargo em Comissão, Padrão "I", de Diretor do Departamento de Administração;
- 7) um cargo em Comissão, Padrão "I", de Diretor do Departamento de Água e Esgoto;
- 8) um cargo em Comissão, Padrão "I", de Diretor do Departamento de Educação e Cultura;
- 9) um cargo em Comissão, Padrão "I", de Diretor do Departamento de Esportes e Turismo;
- 10) um cargo em Comissão, Padrão "I", de Diretor do Departamento de Obras e Viação;
- 11) um cargo em Comissão, Padrão "I", de Diretor do Departamento de Promoção Social;
- 12) um cargo em Comissão, Padrão "I", de Diretor do Departamento de Serviços Públicos Municipais;
- 13) um cargo em Comissão, Padrão "I", de Procurador Jurídico;
- 14) um cargo em Comissão, Padrão "I", de Secretário;
- 15) um cargo em Comissão, Padrão "H", de Chefe da Guarda Municipal;
- 16) oito cargos em Comissão, Padrão "H", de Chefe de Divisão;
- 17) um cargo em Comissão, Padrão "G", de Tesoureiro;
- 18) um cargo em Comissão, Padrão "E", de Assessor de Imprensa;
- 19) um cargo em Comissão, Padrão "E", de Assistente Social;
- 20) um cargo em Comissão, Padrão "E", de Relações Públicas;
- 21) um cargo em Comissão, Padrão "D", de Comprador;
- 22) oito cargos em Comissão, Padrão "C", de Assistente de Diretor;
- 23) treze funções de Confiança, Padrão "H", de Chefe de Divisão;
- 24) duas funções de Confiança, Padrão "H", de Assessor Jurídico;
- 25) treze funções de Confiança, Padrão "G", de Assessor de Divisão;
- 26) seis funções de Confiança, Padrão "E", de Encarregado de Setor;

Art. 18. Ficam mantidos os seguintes quadros de servidores que se demonstram nos Anexos I, II e III, respectivamente.

I – Cargos Públicos extintos quando vagar, que referem-se aos servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura do Município de Vinhedo;

II – Empregos Públicos extintos quando vagar, que referem-se aos servidores regidos pela C L T. e que adquiriram estabilidade conforme determinou a Constituição Federal de 1988;

III – Empregos Públicos extintos quando vagar, que referem-se aos servidores regidos pela C L T, que prestaram concurso público, e que não assumirão seus empregos, e ainda aqueles servidores não concursados, que não se enquadram nos quadros acima

Parágrafo único. Consideram-se extintos quando vagar os empregos e cargos públicos nas seguintes ocorrências:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 10)

Art. 19. Fica criado um quadro de servidores regidos pela C L T. com empregos de confiança, também denominados funções de confiança, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, que se demonstra no anexo IV.

Art. 20. Ficam criados dois quadros de servidores regidos pela C L T. sendo em que se refere aos empregos públicos objeto de concurso público homologado pelo Decreto n.º 216, de 19 de agosto de 1992, que se demonstra no anexo V, e outro que se refere aos empregos públicos a serem providos por novo concurso, que se demonstra no Anexo IX

Art. 21. O quadro geral das lotações dos servidores públicos por Secretaria observará o disposto no artigo 84 desta Lei.

Art. 22. Os servidores municipais serão regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (C L T.), à exceção dos funcionários públicos que serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vinhedo (Lei n.º 1.136/82)

Art. 23. O ingresso nos empregos públicos que compõe o Quadro de Pessoal far-se-á através de:

I – ato do Chefe do Executivo, para os empregos de confiança, também denominados funções de confiança;

II – aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para os empregos permanentes iniciais de cada carreira ou para os empregos permanentes isolados;

III – para os empregos permanentes exclusivos dos profissionais do ensino, o ingresso far-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

IV – acesso, para os empregos intermediários ou final de cada carreira.

Art. 24. Só poderá haver abertura de concurso público quando existir vaga em decorrência de:

I – acesso;

II – falecimento;

III – aposentadoria;

IV – de demissão de emprego não estável;

V – demissão “*ex-officio*” motivada por processo administrativo ou a pedido, de empregado público estável;

VI – criação de emprego permanente

Art. 25. Não poderá ser aberto novo concurso público para o mesmo emprego permanente, enquanto houver candidato remanescente aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade de dois anos.

Art. 26. O concursado fica obrigado a submeter-se a perícia médica, de caráter eliminatório, efetuada através de profissionais ou entidades designadas pelo Poder Público, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 11)

Art. 27. A contratação deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de convocação por edital para assinatura do contrato de trabalho, através de ato próprio

§ 1.º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, por idêntico período, a critério da Administração Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 2.º Se o interessado não atender a convocação para a contratação dentro do prazo estabelecido, serão considerados renunciados os direitos adquiridos em função do concurso público realizado

Art. 28. Havendo empate na classificação final do concurso público, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

- I – já for servidor da Prefeitura;
- II – tiver maior número de dependentes diretos (esposa e filhos);
- III – for residente no Município de Vinhedo;
- IV – o mais idoso

Parágrafo único. O critério de desempate de que trata o "caput" considerará a maior pontuação obtida dentre todos os requisitos especificados, valendo um ponto cada requisito

Art. 29. Após a contratação e efetivo exercício no emprego, o empregado público ficará sujeito a estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual será avaliado, mensalmente, pelo superior hierárquico imediato, através do seguinte conjunto de fatores:

- I – interesse pelo trabalho;
- II – assiduidade, pontualidade e disciplina;
- III – conhecimento das atribuições e competência no cargo;
- IV – idoneidade moral;
- V – inexistência de penalidades administrativas;
- VI – urbanidade e integração no ambiente de trabalho;
- VII – ordem, zelo e responsabilidade na execução de suas funções e na utilização dos materiais e equipamentos utilizados

§ 1.º O avaliador, em cada avaliação, deverá emitir parecer conclusivo sobre a situação do avaliado

§ 2.º Poderá o servidor ter o seu contrato de trabalho rescindido a qualquer momento, após o terceiro mês de avaliação, se reiteradamente se verificar não preencher os requisitos básicos arrolados no artigo anterior, a critério do avaliador, observado o disposto nos artigos 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T

Art. 30. Serão considerados estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os empregados públicos admitidos em virtude de concurso público, aprovados no estágio probatório



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2.103/1993 – Folha 12)

Art. 32. Os empregos de confiança são de livre admissão e dispensa pelo Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos mínimos para preenchimento.

Parágrafo único A escolha dos ocupantes dos empregos de confiança deverá recair, preferencialmente, sobre os servidores do quadro, detentores de cargos efetivos ou empregos permanentes

Art. 33. Os empregos de confiança, quando ocupados por servidores públicos, observará:

I – o servidor público admitido para ocupar função de confiança, ao ser dispensado, retornará ao seu cargo ou emprego de origem;

II – o servidor público perceberá a diferença pecuniária existente entre o vencimento do seu cargo efetivo ou emprego permanente e a função de confiança;

III – ao servidor público será facultado optar pelo vencimento de seu cargo ou emprego de origem;

~~(*)IV – o funcionário público efetivo e o servidor celetista concursado ou detentor de emprego permanente, quando designado a ocupar emprego de confiança, ficará licenciado de seu cargo ou emprego de origem, sendo-lhe porém garantida, quando do retorno ao seu cargo ou emprego originários, a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos e a incorporação ao seu patrimônio de 1/4 (um quarto) da diferença dos vencimentos auferidos entre o seu vencimento do emprego originário e aquele o qual tinha exercido, por ano de exercício, desde que tenha ocupado o referido emprego pelo mínimo de dois anos.~~

(*)Redação dada pela Lei Complementar n.º 29, de 12/ABR/2001:

IV – o funcionário público efetivo e o servidor celetista concursado ou detentor de emprego permanente, quando designado a ocupar emprego de confiança, ficará licenciado de seu cargo ou emprego de origem, sendo-lhe porém garantida, quando do retorno ao seu cargo ou emprego originários, a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos

§ 1º Fica assegurada a incorporação prevista na parte final do dispositivo ora objeto de alteração, na sua redação original, aos servidores que, na data desta lei, estejam no exercício de função de confiança

§ 2º A incorporação ocorrerá quando do retorno do servidor ao seu cargo ou emprego de origem e será proporcional ao tempo de exercício de função de confiança até a data desta lei, observado o tempo mínimo de 2 (dois) anos "

Art. 34. Fica vedado ao ocupante de emprego de confiança:

I – a licença ou afastamento para tratar de interesses particulares;

II – o afastamento para prestar serviços junto a outros órgãos da administração federal, estadual, municipal direta, autárquica, fundacional, de outros municípios e, bem como, junto aos Poderes Legislativo ou Judiciário

Art. 35. Os cargos e empregos públicos são formados parte integrante desta Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 13)

Art. 36. A escola constante da Tabela de Referências, em ordem cronológica, estabelece os salários dos empregos e cargos públicos.

Art. 37. Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento

Art. 38. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, exceto nos casos de dispensa, demissão ou exoneração, quando se descontará o saldo devedor

Art. 39. O adicional de férias a que se refere o inciso XVII, do artigo 7.º, da Constituição Federal, será pago ao servidor público independentemente de solicitação

Art. 40. Fica instituída uma gratificação mensal a título de "Quebra de Caixa" aos ocupantes dos empregos de Tesoureiro, Auxiliar de Tesoureiro e Caixa, em percentual corresponde a 20% (vinte por cento) da referência inicial dos respectivos empregos, desde que manipulem quantias em moeda corrente

~~(*) Art. 41. Fica criada a vantagem pecuniária denominada "ADICIONAL DE ESTÍMULO AO NÍVEL UNIVERSITÁRIO" na ordem de 40% (quarenta por cento) sobre os valores de referências salariais mencionadas no Anexo VI, e que aplicar-se-á aos detentores de empregos de confiança constantes da Estrutura Administrativa para o segundo, terceiro e quarto escalões~~

~~(*) Redação da pela Lei n.º 2.291, de 19/FEV/1997:~~

~~"Art. 41. Fica criada a vantagem pecuniária denominada "ADICIONAL DE ESTÍMULO AO NÍVEL UNIVERSITÁRIO" na ordem de 40% (quarenta por cento) sobre os valores de referências salariais mencionados no Anexo VI, e que aplicar-se-á aos detentores de empregos de confiança constantes da Estrutura~~

~~Administrativa para o primeiro, segundo, terceiro e quarto escalões "Revogado pela Lei Complementar n.º 29, de 12/ABR/2001.~~

~~(*) Art. 42. Fica criada vantagem pecuniária denominada "ADICIONAL DE FUNÇÃO" na ordem de 40% (Quarenta por cento) sobre os valores de referências salariais mencionadas no Anexo VI, que poderão ser concedidas pelo Prefeito Municipal aplicáveis aos detentores de empregos de confiança constante da Estrutura Administrativa para o segundo, terceiro e quarto escalões~~

~~(*) Redação da pela Lei n.º 2.291, de 19/FEV/1997:~~

~~"Art. 42. Fica criada vantagem pecuniária denominada "ADICIONAL DE FUNÇÃO" na ordem de 40% (Quarenta por cento) sobre os valores de referências salariais mencionados no Anexo VI, que poderão ser concedidos pelo Prefeito Municipal aplicáveis aos detentores de empregos de confiança constante da Estrutura Administrativa para o primeiro, segundo, terceiro e quarto escalões"~~

~~(*) Redação da pela Lei Complementar n.º 29, de 12/ABR/2001:~~

~~"Art. 42 Fica criada vantagem pecuniária denominada "adicional de função" na ordem de 40% (quarenta por cento) sobre os valores de referências salariais mencionadas no Anexo VI, que poderão ser concedidos pelo Prefeito Municipal, aplicáveis aos detentores de empregos de confiança constante da Estrutura administrativa para o segundo, terceiro e quarto escalões"~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 14)

Parágrafo único Através de decreto será regulamentado o disposto no "caput", podendo serem fixadas jornadas ou horários de trabalho diferenciados em função das atividades ou peculiaridades dos empregos públicos

"Art. 9º A jornada dos "médicos plantonistas de pronto atendimento", será de 12 (doze) horas por plantão, sendo sua remuneração calculada por plantão, a saber: Plantão Diurno (PD) – R\$ 352,20 e Plantão Noturno (PN) – R\$ 436,80 O "médico de saúde da família" terá a jornada de 40 (quarenta) horas semanais" (**Redação dada pela Lei Complementar n.º 42, de 15/JUL/2003**).

"Art. 1º O emprego público de Enfermeira do Programa Saúde da Família, relacionado no Anexo IX e os empregos públicos de Analista Clínico, Assistente Social, Bibliotecário, Biólogo, Enfermeira de Nível Universitário, Enfermeira do Trabalho, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Preparador Físico e Psicólogo, relacionados no Anexo V da Lei Municipal nº 2 103 de 1993, terão sua carga horária reduzida de 44 (quarenta e quatro) horas para 30 (trinta) horas semanais" (**Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 20/NOV/2007**).

Art. 45. São dispensados de qualquer registro de ponto os Secretários, os Diretores de Departamento e demais cargos a eles equiparados

Art. 46. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de emprego de confiança, desde que já exerça atividade ou cargo

público;

III – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V – licenças:

- a) gestante;
- b) adotante;
- c) paternidade;
- d) para tratamento da própria saúde, conforme legislação vigente;
- e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- f) por convocação para o serviço militar;

VI – participação em programas de treinamento;

VII – participação em congressos, palestras, convenções e demais eventos, desde que autorizadas pelo Secretário;

VIII – o afastamento para prestar serviços junto a outros órgãos da administração federal, estadual, municipal, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, exceto para promoção por merecimento;

IX – as faltas abonadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 15)

(*) *Redação dada pela Lei Complementar n.º 15,*

de 23/AGO/1999:

Art 47 Toda e qualquer ausência ao trabalho deverá ser comunicada de imediato ao superior hierárquico e justificada, mediante documentos hábeis, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após seu retorno.”

Parágrafos incluídos pela Lei Complementar n.º 10, de 18/NOV/1998:

“§ 1º Os documentos destinados a justificar a ausência deverão ser entregues pelo servidor no seu órgão de lotação, ao qual caberá o encaminhamento ao setor de pessoal

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sem prejuízo de outras sanções disciplinares acarretará a injustificação da ausência”

Art. 48. A licença para tratar de assunto de interesse particulares poderá ser concedida a critério da Administração, desde que não prejudique os serviços, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos

§ 1º A licença de que trata o “caput” será concedida através da suspensão do contrato de trabalho, sem remuneração.

§ 2º O empregado poderá desistir da licença no seu decurso, comunicando a Administração e reassumindo seu emprego, a qualquer tempo, antes de findo o prazo original.

§ 3º Nova licença somente poderá ser concedida após o período de 4 (quatro) anos do término ou cessação da anterior.

Art. 49. O afastamento para prestar serviços junto a outros órgãos da administração federal, estadual ou municipal, da administração direta, das autarquias, das fundações públicas ou do Poder Legislativo ou Judiciário, far-se-á observando-se o seguinte:

I – o emprego público deverá contar com o mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

II – ficará condicionado ao interesse e conveniência da administração municipal de Vinhedo;

III – deverá haver solicitação por escrito, do órgão solicitante;

IV – a qualquer momento o empregado público poderá retornar e assumir o exercício de seu emprego público e local de origem de trabalho;

V – não poderá ser concedida a empregado em emprego de confiança

Art. 50. Poderá haver substituição dos empregados públicos, empregos de confiança ou de assessoramento, direção, chefia ou encarregatura, em seus impedimentos legais e temporários, desde que superior a 15 (quinze) dias corridos, observando o seguinte:

I – o substituto deverá preencher os requisitos mínimos exigidos para o emprego objeto da substituição;

II – é facultado ao servidor público a opção pela remuneração de seu emprego ou cargo de origem;

III – a substituição dos ocupantes de empregos de confiança ou de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n° 2 103/1993 – Folha 16)

a) o substituto passará a perceber a diferença pecuniária existente entre a sua remuneração e a do emprego objeto da substituição, garantindo-se a opção prevista no inciso II;

IV – a substituição dos ocupantes de emprego permanente de direção deverá observar:

a) o substituto passará a perceber a diferença pecuniária existente entre a sua referência e a referência do substituído, garantindo-se a opção prevista no inciso II

Art. 51. São deveres do empregado público:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do emprego;

VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Art. 52. Ao empregado público é proibido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 17)

- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindicato ou a partido político;
- VIII – valer-se do emprego para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX – atuar, como procurador ou intermediário junto à repartições públicas, salvo quando tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro(a);
- X – receber propina, comissão, presente ou vantagens de quaisquer espécies em razão de suas atribuições;
- XI – praticar usura sob quaisquer de suas formas;
- XII – proceder de forma desidiosa;
- XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV – cometer a outro empregado atribuições estranhas ao do emprego que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;
- XV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do emprego e com o horário de trabalho

Art. 53. As atribuições, condições de trabalho e requisitos para cada emprego ou cargo serão disciplinados pelo Prefeito Municipal, através de decreto

Art. 54. O Departamento de Pessoal apostilará os títulos e fará as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e nos prontuários dos servidores atingidos por esta lei

Art. 55. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessários à execução destas normas

Art. 56. Compõe, ainda, a Administração Municipal, os seguintes órgãos de deliberação coletiva, cujos integrantes são de livre nomeação do Chefe do Executivo dentre os servidores municipais ou não, sem função remunerada:

- a) Comissão de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, criado pela Lei 1.216/84;
- b) Comissão Tarifária, criada pela Lei 1.562/89;
- c) Fundo de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, criados pela Lei 1.700/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 18)

- f) Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, criado pela Lei 2 025/92;
- g) Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, previsto no art. 209, inc. I, da L.O.M.V.;
- h) Comissão Municipal de Defesa Civil;
- i) Comissão Municipal de Trânsito;
- j) Comissão de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Agrícola.

Art. 57. Além dos órgãos referidos no artigo anterior, poderão ser constituídos, pela autoridade competente e em caráter transitório, grupos executivos ou de trabalho, comissões e colegiados semelhantes para determinado fim

Art. 58. Entende-se por órgão de deliberação coletiva o Conselho, a Comissão, o Grupo de Trabalho e qualquer outro órgão colegiado constituído de, no mínimo três (3) membros, por ato do Prefeito com atribuições de executar determinados projetos e atividades em determinada área funcional da Administração Municipal

§ 1.º As atribuições a que se refere este artigo constarão dos respectivos atos de designação, se não constarem de lei ou Regulamento

§ 2.º Os atos de constituição ou composição dos órgãos referidos neste artigo indicarão a Secretaria Municipal à qual estarão subordinados ou vinculados

§ 3.º Na ausência de expressa disposição legal ou regulamentar, e da indicação referida no parágrafo anterior, o órgão ficará obrigatoriamente vinculado ao Gabinete do Prefeito

Art. 59. Para o desempenho das respectivas funções, cada órgão poderá elaborar proposta de regimento interno ou de regulamento, do qual constarão normas, rotinas de trabalho e, conforme o caso, as atribuições específicas ou a definição do campo funcional

Art. 60. Os órgãos de deliberação coletiva deverão executar os projetos e atividades de sua competência nos prazos legais ou naqueles que lhes forem determinados pelo Prefeito ou Secretaria Municipal a que estiverem vinculados

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. A Prefeitura adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico territorial, econômico, social e cultural da comunidade, assim como para aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal

Art. 62. O planejamento, mesmo que simples, compreenderá a elaboração de instrumentos básicos procurando atender os anseios elementares da comunidade e o desenvolvimento harmonioso do Município, a saber:

- I – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II – Plano Plurianual de Investimentos;
- III – Orçamento-Programa;
- IV – Programação Financeira Anual de Despesas;
- V – Programa Anual de Trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2.103/1993 – Folha 19)

Art. 64. A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante atuação das chefias individuais, realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões em cada nível administrativo

Art. 65. A Prefeitura recorrerá, para a execução de obras e serviços, sempre que admissível, conveniente, oportuno e aconselhável, a contratos, concessões, permissões ou convênios com pessoas ou entidades do setor privado, desde que em caráter temporário ou sazonal, de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessárias do quadro de servidores

Art. 66. A Administração Municipal, além dos controles formais concernentes à obediência a preceitos legais e regulamentares, deverá dispor de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados da atuação dos diversos órgãos e agentes

Art. 67. Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando à modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público, através de rápidas decisões, sempre que possível com execução imediata.

Art. 68. Para a execução de seus programas, a Prefeitura poderá utilizar-se de recursos colocados à sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, ou consorciar-se com outras entidades para a solução dos problemas comuns e melhor aparelhamento de recursos financeiros e técnicos.

Art. 69. A Administração Municipal deverá promover a integração da Comunidade político-administrativa do Município, através de órgãos coletivos, compostos de servidores municipais, representantes de outras esferas de governo e municipais com atuação destacada na coletividade ou com reconhecimento específico de problemas locais

Art. 70. A Prefeitura procurará elevar a produtividade dos seus servidores, evitando, tanto quanto possível, o crescimento de seu quadro de pessoal, através da seleção rigorosa de novos servidores e do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores existentes, a fim de possibilitar o estacionamento de níveis adequados de remuneração e a ascensão sistemática a funções superiores

Art. 71. Na elaboração e execução de seus programas, a Prefeitura estabelecerá o critério de prioridade segundo a essencialidade da obra ou serviço e o atendimento do interesse coletivo

Art. 72. A Administração Direta compreende um Sistema Organizacional de linha e um Sistema Organizacional de Assessoria de Planejamento, que se integram sob os princípios de organização hierárquica e funcional.

Art. 73. Os órgãos hierarquizados terão suas atribuições internas definidas em Decreto

Art. 74. Os órgãos da estrutura administrativa, objeto desta lei e suas subunidades, ora criados, serão preenchidos levando em conta a conveniência, a oportunidade, a necessidade e o interesse da Administração

Art. 75. Os órgãos de Deliberação Coletiva de que trata o artigo 56, desta lei, serão providos por servidores e membros da comunidade, sem direito a vencimentos, com exceção de servidores ou serviços técnicos contratados, indispensáveis à concepção de determinados fins e atividades, considerados os a participação de seus membros como de "voluntários serviços públicos"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2.103/1993 – Folha 20)

excedendo tal gratificação, a cada membro, a importância de 10% (dez por cento) do salário mínimo local

Art. 76. Verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade, poderá o Prefeito Municipal designar um secretário para responder, também, por outra Secretaria, não lhe cabendo, para tanto, nenhum acréscimo de vencimento

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. No período de 12 (doze) meses, contados a partir da promulgação desta Lei, o Chefe do Executivo, no interesse do serviço público, poderá criar, por Decreto, subunidades compatíveis com a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, atribuindo-lhes as funções inerentes.

Art. 78. Fica mantida, na forma da lei que a criou, a Guarda Municipal de Vinhedo

Art. 79. Enquanto não for baixado o regulamento interno na forma prevista no Artigo desta Lei, os órgãos, unidades e subunidades administrativas continuarão funcionando com sua estrutura, competência e atribuições anteriores, sem prejuízo da aplicação gradativa ou imediata de medidas indispensáveis à implantação definitiva da estrutura geral da administração estabelecida nesta Lei

Art. 80. Na medida em que forem instalados os órgãos, unidades e subunidades administrativas da Prefeitura Municipal previstos nesta Lei, serão extintos automaticamente os atuais órgãos, ficando o Prefeito Municipal autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal, verbas, atribuições e instalações, procedendo por Decreto as necessárias alterações na Lei orçamentária vigente, através de remanejamento, transposições de recursos de uma dotação para outra ou abertura de créditos adicionais

Art. 81. Independentemente de qualquer providência, a elaboração da proposta orçamentária será executada de modo a permitir que o ORÇAMENTO relativo ao exercício de 1994 esteja perfeitamente compatível com a organização definitiva dos serviços públicos municipais aprovados nesta Lei.

Art. 82. Os salários constantes da tabela de referências do Anexo VI e os constantes do Anexo VII, passarão a vigorar a partir de 1º de outubro de 1993, acrescidos dos índices de recomposição salarial de que trata a Lei n.º 2.059, de 16 de fevereiro de 1993

Art. 83. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas ou remanejadas para adequação à nova Estrutura Administrativa

Art. 84. O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, discriminando a estrutura administrativa, suas atribuições e das respectivas subunidades.

Art. 85. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos vinte e um dias do mês de outubro de um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 21)

Publicada e Registrada nesta Secretaria na data supra

Ana Luiza Genezini
Secretária

ANEXO I

CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS
(Extintos na vacância)

Denominação	Quantidade	Padrão
(*)Advogado	003	H
Advogado (Lei n.º 2 217, de 17/MAI/1995)	003	I
(*)Chefe da Divisão de Contabilidade	004	H
Chefe da Divisão de Contabilidade (Lei n.º 2 217, de 17/MAI/1995)	001	I
(*)Chefe da Divisão de Merenda Escolar	004	H
Chefe da Divisão de Merenda Escolar (Lei n.º 2 217, de 17/MAI/1995)	001	I
(*)Chefe da Divisão de Pessoal	004	H
Chefe da Divisão de Pessoal (Lei n.º 2 217, de 17/MAI/1995)	001	I
(*)Chefe da Divisão de Tributação	004	H
Chefe da Divisão de Tributação (Lei n.º 2 217, de 17/MAI/1995)	001	I
Fiscal de Obras	001	D

ANEXO II

Empregos Públicos Estáveis pela C F. 1988
(Extintos na vacância)

Denominação	Quantidade	Referência
Ajudante de Caminhão	01	1
Assessor de Diretor	02	28
Assistente da Divisão de Materiais	01	6
Assistente de Secretaria	01	13
Atendente de Enfermagem	04	4
Auxiliar de Encanador	01	1
Calceteiro I	01	9
Coveiro	01	8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2.103/1993 – Folha 22)

Encarregado de Encanadores	01	16
Encarregado de Trânsito	01	26
Encarregado de Turma	02	6
Encanador	03	4
Guarda Municipal	01	6
Jardineiro	01	1
Lavador de Autos	01	7
Merendeira	05	1
Mestre de Obras	01	13
Motorista	05	7
Operador de Bombas	04	2
Operador de Máquinas Rodoviárias	04	12
Operador de Rádio	01	6
Pedreiro	01	4
Pedreiro de Acabamento	07	7
Pintor	01	4
Professor de Pré-Primário	02	9
Seguidor de Compras	02	19
Subchefe da Guarda Municipal	01	13
Supervisor de Divisão	08	17
Supervisor de Engenharia	01	19
Supervisor de Setor	04	13
Trabalhador Braçal	16	1
Trabalhador Braçal jto. a Usina de Asfalto	01	4
Tratador de Água	02	8
Vigia	08	3
Vigia de Portaria	02	4

(*) Redação dada pela Lei n.º 2.106, de 28/OUT/1993:

ANEXO III

Servidores não Estáveis e Servidores Concursados que não tomarão posse
(Empregos Públicos extintos na vacância)

Denominação	Quantidade	Referência
Adjunto de Secretaria	002	22
Administrador de Cemitério	001	9
Advogado	001	28
Agente de Saneamento	001	11
Agrimensor	001	8
Ajudante de Caminhão	002	1
Almoxarife	003	21
Analista Clínico	001	24
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 23)

Assistente da Div. de Tributação	001	6
Assistente de Comprador	001	8
Assistente de Secretaria	001	13
Assistente Social	008	24
Assistente Técnico da Receita	001	10
Assistente Técnico Econômico Financeiro	001	10
Atendente de Enfermagem	008	4
Atendente Social	001	3
Auxiliar de Encanador	004	1
Auxiliar de Enfermagem	003	9
Auxiliar de Mecânico	003	1
Auxiliar de Padeiro	001	1
Auxiliar de Professor	008	1
Babá de Creche	005	1
Biólogo	001	24
Caixa	001	9
Calceteiro	003	4
Canteiro	001	14
Carpinteiro	001	14
Chefe das Construções	001	26
Chefe de Construção de Guias e Sarjetas	001	26
Chefe de Pavimentação	001	26
Comprador	001	11
Coordenador de Creche	001	9
Coordenador de Programas Sociais	002	22
Copeira	002	1
Coveiro	002	8
Dentista	007	26
Desenhista	001	15
Eletricista	001	15
Eletricista Auxiliar	001	9
Encarregado da Central de Medicamentos	001	9
Encarregado da Despesa	001	22
Encarregado da Dir. do Depto. Serm.	001	22
Encarregado da Div. de Licitação e Cadastro	001	22
Encarregado da Fábrica de Artef. de Cimento	001	22
Encarregado da Folha de Pagamento	001	22
Encarregado da Oficina de Manutenção Elétrica	001	22
Encarregado da Oficina Municipal	001	22
Encarregado da Receita	001	22
Encarregado da Usina de Alimentos	001	8
Encarregado de Compras	001	22
Encarregado de Serralheria	001	18
Encarregado de Turma	003	6
Encarregado do Cadastro Municipal	001	22
Encarregado do Setor de Fiscalização	001	22
Encanador	010	4
Enfermeira de Nível Universitário	001	24
Engenheiro	002	26
Escriturário	010	17
Esgoteiro	001	4
Fiscal de Obras	002	11
Fiscal de Rendas	003	11
Fisioterapeuta	001	24
Fonoaudiólogo	002	24
Fiscal de Arquivos	001	10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 24)

Lavador de Autos	001	7
Leiturista de Hidrômetros	005	4
Mecânico	002	15
Mecânico Soldador	001	7
Médico	016	26
Merendeira	031	1
Motorista	025	7
Motorista do Gabinete do Prefeito	001	9
Operador da Usina de Alimentos	001	4
Operador de Usina de Asfalto Municipal	001	5
Operador de Bombas	015	2
Operador de Máquinas Rodoviárias	014	12
Padeiro	001	5
Pedreiro de Acabamento	004	7
Pintor	004	4
Professor de Alfabetização de Adultos	010	1
Professor de Música	001	19
Professor de Pré-Primário	046	9
Protocolista	001	17
Psicólogo	004	24
Recepcionista	001	3
Secretário da Dir do Depto de Administração	003	17
Secretário da Dir do Depto Água e Esgoto	001	17
Secretário da Dir Depto Educ. e Cultura	001	17
Secretário da Diretoria do D E T	001	17
Secretário da Dir Depto Fazenda Municipal	001	17
Secretário da Junta de Alist Militar	001	16
Serralheiro	002	14
Servente	038	1
Servente de Pedreiro	009	1
Serviços Gerais	004	1
Supervisor de Divisão	004	17
Supervisor de Máquinas Pesadas	001	28
Supervisor de Setor	007	13
Terapeuta Ocupacional	001	24
Topógrafo	002	23
Trabalhador Braçal	055	1
Trabalhador Braçal Jto. a Usina de Asfalto	005	4
Tratador de Água	005	8
Vigia	019	3
Vigia de Portaria	007	4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 25)

(*)ANEXO IV – REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010:

ANEXO IV

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

A – SECRETARIA DE GOVERNO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Secretário	30
01	Chefe do Gabinete	29
01	Diretor de Comunicação	29
01	Diretor do Departamento de Expediente	29
01	Chefe da Seção de Cerimonial	28
01	Chefe da Seção de Estratégia de Comunicação	28
01	Chefe da Seção de Imprensa	28
13	Assessor de Gabinete II	22
01	Encarregado do Setor de Relações Públicas	22
13	Assessor de Gabinete I	13
22	Oficial de Gabinete	09

B – SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Secretário	30
01	Procurador Jurídico	29
01	Chefe de Seção de Advocacia Judicial	28
01	Chefe da Seção de Advocacia Administrativa	28
01	Chefe da Seção Técnica Legislativo	28
10	Assessor Jurídico	28

C – SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Secretário	30
01	Diretor do Depto da Coordenadoria de Planejamento	29
01	Chefe da Seção de Planejamento Urbano e Estudo do Meio Ambiente	28
01	Chefe da Seção de Previsão Orçamentária	28
01	Encarregado do Setor de Proteção e Fiscalização de Mananciais	22
01	Encarregado do Setor de Proteção ao Meio Ambiente	22

D – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2.103/1993 – Folha 26)

01	Diretor do Depto. de Recursos Humanos	29
01	Chefe da Seção de Administração de Pessoal	28
01	Chefe de Suprimentos e Patrimônio	28
01	Chefe da Seção de Serviços Gerais e Documentação	28
01	Chefe da Seção de Recursos Humanos	28
01	Chefe da Seção de Informática	28
01	Chefe de Segurança do Trabalho	28
01	Encarregado do Setor de Documentação	22
01	Encarregado do Setor de Apontamentos e Folha de Pagamento	22
01	Encarregado do Setor de Controle do Patrimônio	22
01	Encarregado do Setor de Licitação e Compras	22
01	Encarregado do Setor de Almoxarifado	22
01	Encarregado do Setor de Serviços Gerais	22
01	Encarregado do Setor de Protocolo e Arquivos	22
01	Encarregado do Setor de Transportes Internos	22
01	Encarregado do Setor de Concurso, Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal	22

E - SECRETARIA DA FAZENDA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Secretário	30
01	Diretor do Depto. da Fazenda Municipal	29
01	Chefe da Seção de Contabilidade e Tesouraria	28
01	Chefe da Seção de Administração Tributária e Fiscalização	28
01	Chefe da Seção de Dívida Ativa	28
01	Tesoureiro	25
01	Encarregado do Setor de Controle de Verbas	22

F – SECRETARIA DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Secretário	30
01	Diretor do Depto. Técnico e Administrativo	29
01	Chefe da Seção de Assistência e Integração Social	28
01	Chefe da Seção de Atividades Comunitárias	28
01	Chefe da Seção de Ação Social e Cidadania	28
02	Assistente Social	24

G – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Secretário	30
01	Diretor do Depto. de Educação	29
01	Chefe da Seção de Planejamento Educacional	28



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 27)

01	Encarregado do Setor de Escola Profissionalizante	22
01	Encarregado do Setor de Merenda Escolar	22
03	Auxiliar de Serviços II	03

H – SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Secretário	30
01	Diretor do Depto de Esporte e Lazer	29
01	Chefe da Seção Geral de Esportes	28
01	Chefe da Seção de Lazer	28
01	Encarregado do Setor de Futebol	22
01	Encarregado do Setor de Outros Esportes	22
10	Assessor de Esportes	13

I – SECRETARIA DA SAUDE

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Secretário	30
01	Diretor do Depto de Saúde e Higiene Pública	29
01	Chefe da Seção de Administração Geral	28
01	Chefe da Seção de Vigilância Sanitária	28
01	Chefe da Seção de Odontologia	28
01	Encarregado do Setor de Transporte e Remoção	22
01	Encarregado do Setor de Suprimentos e Medicamentos	22
01	Encarregado do Setor de Administração de Unidades Periféricas I e II	22
01	Encarregado do Setor da Vigilância Epidemiológica	22
01	Encarregado do Setor de Veterinária e Zoonose	22

J – SECRETARIA DE OBRAS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Secretário	30
01	Diretor do Depto. de Obras e Viação	29
01	Chefe da Seção de Serviços, Certidões e Aprovações	28
01	Chefe da Seção de Obras Públicas e Infra-estrutura	28
03	Assessor de Obras e Engenharia	28
01	Encarregado do Setor de Aprovações, Fiscalização e Emissão de Certidões	22
01	Encarregado do Setor de Topografia	22
01	Encarregado do Setor de Projetos	22
01	Encarregado do Setor de Artefatos de Cimento	22

K – SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 28)

01	Diretor do Depto de Serviços Públicos Municipais	29
01	Chefe da Seção de Oficinas e Máquinas	28
01	Chefe da Seção de Limpeza Urbana, Cemitérios e Velório	28
01	Encarregado do Setor de Jardinagem e Coleta de Entulhos	22
01	Encarregado do Setor de Serviços do Cemitérios e Velório	22

L – SECRETARIA DE TRANSPORTES E SEGURANÇA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Secretário	30
01	Diretor do Depto de Coordenação de Transportes	29
01	Diretor do Depto de Coordenação de Segurança	29
01	Diretor do Departamento de Defesa Civil <i>(Cargo incluído pela Lei Complementar nº 90, de 1º/FEV/2010)</i>	29
01	Comandante	28
01	Chefe da Seção de Transportes Urbanos e Sistemas Viários	28
01	Chefe da Seção de Operações e Técnicas de Defesa Civil <i>(Cargo incluído pela Lei Complementar nº 90, de 1º/FEV/2010)</i>	28
01	Chefe da Seção de Relações Comunitárias e Cidadania <i>(Cargo incluído pela Lei Complementar nº 90, de 1º/FEV/2010)</i>	28
01	Encarregado do Setor de Fiscalização de Linhas e Pontos de Ônibus	22
01	Encarregado do Setor de Operações de Defesa Civil <i>(Cargo incluído pela Lei Complementar nº 90, de 1º/FEV/2010)</i>	22
01	Encarregado do Setor Técnico de Defesa Civil <i>(Cargo incluído pela Lei Complementar nº 90, de 1º/FEV/2010)</i>	22
01	Subcomandante	22

M – SECRETARIA DE ÁGUAS E ESGOTO (REVOGADA)

N – SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Secretário	30
01	Diretor do Depto de Cultura e Turismo	29
01	Chefe da Seção de Administração	28
01	Chefe da Seção de Turismos Cultural e Rural	28
01	Chefe da Seção do Espaço Cultural, Teatro e Biblioteca	28
01	Encarregado do Setor de Administração	22
01	Encarregado do Setor de Biblioteca	22
01	Encarregado do Setor de Cursos Culturais	22
01	Encarregado do Setor de Turismos Cultural e Rural	22



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n° 2 103/1993 – Folha 29)

O – SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Secretário	30
01	Diretor do Depto. de Habitação e Desenvolvimento Urbano	29
01	Chefe da Seção de Projetos e Programas Habitacionais	28
01	Chefe da Seção de Controle do Desenvolvimento Urbano	28

P – SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERENCIA
01	Secretário	30
01	Diretor do Depto. de Indústria, Comércio e Agricultura	29
01	Chefe da Seção de Apoio ao Comércio	28
01	Chefe da Seção de Jurídico Administrativa	28
01	Chefe da Seção de Fomento à Agricultura	28
01	Encarregado do Setor de Apoio ao Comércio	22
01	Encarregado do Setor de Apoio à Indústria	22
01	Encarregado do Setor Jurídico Administrativa	22
01	Encarregado do Setor de Fomento à Agricultura	22(NR)''



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n.º 2 103/1993 – Folha 30)

(*)ANEXO V – REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 23/ABRI/2010:

EMPREGOS PÚBLICOS PROVIDOS POR CONCURSO PÚBLICO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Adjunto de Secretaria	33	22
Advogado	05	28
Agente de Saneamento	08	11
Agente de Trânsito	10	03
Agente Fiscal de Posturas Municipais	02	11
Ajudante de Caminhão	09	01
Almoxarife	40	21
Analista Clínico	03	24
Arquiteto	03	26
Assistente Social	24	24
Atendente de Consultório Dentário	22	02
Auxiliar Administrativo	05	04
Auxiliar de Almoxarifado	16	03
Auxiliar de Controle de Zoonoses	03	05
Auxiliar de Encanador	21	01
Auxiliar de Enfermagem	31	09
Auxiliar de Laboratório	05	05
Auxiliar de Mecânico	13	01
Auxiliar de Serviços I	40	01
Auxiliar de Serviços II	40	03
Auxiliar de Topógrafo	04	03
Auxiliar Técnico	05	06
Babá de Creche	02	01
Bibliotecário	06	24
Biólogo	05	24
Caixa	01	09
Carpinteiro	06	14
Contador	02	28
Coveiro	04	08
Dentista Cirurgião Buco-Maxilo-Facial	03	P/HT
Dentista Clínico Geral	46	P/HT
Dentista Endodontista	04	P/HT
Dentista Odontólogo para pacientes com necessidades especiais	03	P/HT
Dentista Periodontista	04	P/HT
Dentista Semiologista/Estomatologista	03	P/HT
Desenhista Projetista	04	15
Eletricista	11	15
Enfermeiro de Nível Universitário	30	24
Enfermeiro do Programa Saúde da Família	06	24
Enfermeiro do Trabalho	02	24
Engenheiro Civil	09	26
Escriturário	162	17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Lei n° 2.103/1993 – Folha 31)

Fisioterapeuta	10	24
Fonoaudiólogo	16	24
Frentista	02	04
Funileiro de Autos	01	12
Guarda Municipal Feminino	52	14
Guarda Municipal Masculino	119	14
Inspetor de Alunos	25	03
Jardineiro	18	01
Lavador de Autos	03	07
Mecânico	11	15
Médico	09	P/HT
Médico Auditor do SUS	02	P/HT
Médico do Trabalho	02	P/HT
Médico Cardiologista	04	P/HT
Médico Clínico Geral	19	P/HT
Médico Dermatologista	03	P/HT
Médico Endocrinologista	02	P/HT
Médico Ginecologista	17	P/HT
Médico Infectologista	02	P/HT
Médico Neurologista	03	P/HT
Médico Oftalmologista	03	P/HT
Médico Ortopedista	03	P/HT
Médico Otorrinolaringologista	03	P/HT
Médico Pediatra	15	P/HT
Médico Plantonista de Pronto Atendimento – Clínico Geral	39	PD/PN
Médico Plantonista de Pronto Atendimento – Pediatra	35	PD/PN
Médico Pneumologista	02	P/HT
Médico Psiquiatra	03	P/HT
Médico Reumatologista	02	P/HT
Médico Ultrassonografista	03	P/HT
Médico Urologista	02	P/HT
Médico Veterinário	03	P/HT
Merendeira	06	01
Monitor de Creche	09	06
Monitor de Ensino Infantil	175	06
Motorista de carga	10	07
Motorista de passageiro	73	07
Motorista de Ambulância	14	07
Nutricionista	07	24
Oficial de Escola	25	04
Operador de Máquinas Rodoviárias	22	12
Operador para Usina de Asfalto	01	05
Pedreiro	29	04
Pintor	13	04
Preparador Físico	15	24
Professor de Educação Especial	15	MIII
Professor de Educação Infantil	153	MI
Professor de Ensino Fundamental I	141	MII
Professor de Ensino Fundamental II	00	MIII



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 66.557/2010

Assunto: Inconstitucionalidade parcial da Lei nº 2.103, de 21 de outubro de 1993, com a alteração da Lei Complementar nº 088, de 26 de novembro de 2009, do Município de Vinhedo.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, em face, parcialmente, da Lei nº 2.103, de 21 de outubro de 1993, com a alteração da Lei Complementar nº 088, de 26 de novembro de 2009, do Município de Vinhedo, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.


Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça

vldb